



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Processo nº 23079.000217/2020-63

### **À Coordenação Geral de Licitações**

Assunto: julgamento de recursos administrativos

Recorrente: Orbenk Administração e Serviços Ltda

Recorrida: Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº24/2020

Objeto: Registro de Preços/serviços de mensageiro para Unidades Hospitalares da UFRJ

Retornam-me os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, as contrarrazões apresentadas pela licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e as informações da Pregoeira da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

A recorrente Orbenk Administração e Serviços Ltda argui que a Recorrida descumpriu o edital em várias exigências: (i) deixou de apresentar certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por distribuidor de sua sede, documento que seria obrigatório por força de lei e do Edital deste pregão eletrônico; (ii) não fez prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (iii) não fez prova regular de inscrição no cadastro de contribuintes municipal; (iv) não apresentou a declaração de compromissos assumidos de acordo com o edital; (v) utilizou os créditos de PIS e COFINS duas vezes em sua planilha de custos, de forma incorreta; (vi) deixou de apresentar na composição de custos de sua planilha os percentuais da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado a serem retidos na Conta Vinculada, de acordo com a Instrução Normativa nº 5/2017; e (vii) alteração e erros entre a planilha inicial e a ajustada.

No mérito, requer a reforma da decisão.

No exercício das contrarrazões, a recorrida se posiciona: (i) quanto à recuperação digital, traz o julgamento de Agravo em Recurso Especial nº 309.867; (ii) em relação à comprovação do FGTS, aduz que é inexigível a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial; (iii) que o alvará de localização e funcionamento foi apresentado, com prova de isenção de renovação e emissão de cartão de inscrição nos termos do artigo 154, §1º da lei n.1.664/02, e que o alvará dispõe que a apresentação da quitação deve ocorrer no momento de emissão, sem a necessidade de quitação anual; (iv) que a declaração de compromissos assumidos foi corretamente a apresentada e retificada quando solicitada pela autoridade julgadora da licitação; (v) que os percentuais de PIS de 0,37% e CONFINS de 1,69% estão adequados na formação de custos de sua proposta; (vi) que a multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado para efeitos da Conta Vinculada obedece a Instrução Normativa nº 5/2017; (ii) que na primeira planilha seriam colocados todos os custos, sem descontos e sem contar com o estoque, e

no transcurso do procedimento licitatório, seriam realizados os ajustes nas alterações na planilha; e (viii) traz à colação, decisão do TRF1 para defender-se sobre o que intitula formalismo exacerbado.

A Pregoeira da UFRJ apresenta as informações que fundamentaram a sua decisão, discorrendo pormenorizadamente por meio dos itens 29 ao 73 de sua peça de julgamento, trazida aos autos e disponibilizada no ambiente de disputa. Por conseguinte, nos termos da fundamentação apresentada, mantém a decisão do julgamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais do recurso examinado, a recorrente questiona vários itens do julgamento, contraditos pela recorrida e detalhadamente examinados pela Pregoeira da UFRJ.

A autoridade julgadora do certame ancora-se no texto do edital e em precedentes de julgados para desconstruir a narrativa do recurso e manter o julgamento em linha reta na direção da melhor proposta, observados os pressupostos de legalidade e finalidade, sob a vigilância da razoabilidade, da economicidade e da competitividade.

Nas informações da autoridade julgadora extraem-se os registros para a formação da convicção do julgamento questionado, claramente identificados nos documentos e fatos que formaram a base da decisão, demonstrando retidão do julgamento em face do edital. Por outro lado, a recorrente esta não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista despreendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual **INDEFIRO** o recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, pelos fundamentos acima.

Restituo os autos à Coordenação Geral de Licitações para providências de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA  
Pró-Reitor de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 24/09/2020, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **0557489** e o código CRC **5A54C68F**.